



Bruxelas, 27 de junho de 2017  
(OR. en)

10536/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0376 (COD)**

---

---

**ENER 302  
ENV 651  
TRANS 300  
ECOFIN 583  
RECH 250  
IA 118  
CODEC 1144**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 10284/17  
+ COR 1  
+ ADD 1

n.º doc. Com.: 15091/16 ENER 413 ENV 754 TRANS 473 ECOFIN1149 RECH 340  
IA 124 CODEC 1789  
ADD 1 - 13

---

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética  
- Resultados dos trabalhos

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral sobre a proposta em epígrafe, alcançada pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) na sua 3554.<sup>a</sup> reunião (Energia), realizada em 26 de junho de 2017.

Na reunião do Conselho, as delegações HU, LV, PL, RO, SK e UK formularam objeções ao texto da orientação geral, tendo-se as delegações BG e SI absterido. A Comissão formulou uma reserva geral sobre o texto.

Os considerandos serão adaptados às disposições substantivas posteriormente.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto do ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

---

<sup>1</sup> JO C , p. .

<sup>2</sup> JO C , p. .

- (1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.
- (2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da "prioridade à eficiência energética" deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.
- (3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. Em dezembro de 2015, o Parlamento Europeu instou a Comissão a avaliar também a viabilidade de um objetivo de eficiência energética de 40 % no mesmo período. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

- (4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e/ou 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente aos níveis de 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.
- (5) A obrigação de os Estados-Membros estabelecerem e apresentarem à Comissão estratégias a longo prazo para a mobilização de investimentos na renovação do respetivo parque imobiliário nacional deve ser retirada da Diretiva 2012/27/UE e aditada à Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, na qual se coaduna melhor com os planos a longo prazo para edifícios com necessidades quase nulas de energia e com o objetivo da descarbonização dos edifícios.
- (6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

- (7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, atingir um objetivo cumulativo de economias na utilização final equivalente a "novas" economias de 1,5 % do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.
- (7-A) No entanto, seria desproporcionado impor essa obrigação aos pequenos Estados-Membros insulares. O mercado da energia desses Estados-Membros apresenta, com efeito, características específicas que reduzem substancialmente a gama de medidas disponíveis para cumprir a obrigação de economia de energia, tais como a existência de um único distribuidor de eletricidade, a falta de redes de gás natural e de redes urbanas de aquecimento e arrefecimento, bem como a pequena dimensão das sociedades de distribuição de combustíveis. A estas características específicas soma-se a pequena dimensão do mercado da energia desses Estados-Membros. Por conseguinte, os pequenos Estados-Membros insulares deverão apenas atingir o objetivo cumulativo de economias de energia na utilização final equivalente a 0,8 % das vendas anuais de energia para o período de 2021-2030.
- (8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

- (9) As novas economias devem ser complementares às economias que teriam, de qualquer modo sido realizadas, de modo a que estas últimas não possam ser declaradas. A fim de calcular o impacto das medidas adotadas, só podem ser contabilizadas as economias líquidas, medidas com base na alteração do consumo energético diretamente atribuível à medida de eficácia energética em causa. Para calcular essas economias líquidas, os Estados-Membros devem estabelecer um cenário de base que determine qual teria sido a evolução da situação evoluiria na ausência de medidas. A intervenção ao abrigo desta estratégia deve ser avaliada em função do cenário de base definido. Os Estados-Membros deverão ter em conta que, durante um mesmo período, podem realizar-se outras intervenções estratégicas igualmente suscetíveis de terem impacto nas economias de energia, de modo que nem todas as mudanças observadas desde o início da intervenção estratégica analisada devem ser atribuídas exclusivamente a esta última. As ações da parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante devem contribuir efetivamente para a realização das economias declaradas como servindo o cumprimento do requisito de materialidade.

- (10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União não podem ser declaradas, a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa. A renovação deverá ser entendida como abrangendo a renovação dos edifícios, a sua envolvente e componentes, incluindo os sistemas técnicos. A instalação de equipamento individual isolado não é considerado um "sistema".
- (11) Em conformidade com a estratégia da União da Energia e os princípios da iniciativa "Legislar melhor", deve ser dado um maior relevo às regras de controlo e verificação, nomeadamente ao requisito de verificação de uma amostra estatisticamente representativa de medidas. As referências a "uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa" devem ser entendidas no sentido de exigir o estabelecimento de um subconjunto de população estatística (de medidas de economia de energia) que reflita exatamente a totalidade da população em causa (todas as medidas de economia de energia), de modo a permitir tirar conclusões razoáveis sobre a confiança na totalidade das medidas.

- (12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios deverão beneficiar em especial os consumidores afetados pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.
- (13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Para efeitos da obrigação de economia de energia prevista no artigo 7.º, os Estados-Membros deverão portanto poder ter em conta as economias de energia provenientes de fontes renováveis produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia.

- (14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão "Novo quadro para os consumidores de energia", no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético, quando tal for tecnicamente viável e rentável tendo em vista os dispositivos de medição instalados. Deverá ser clarificado que a questão de saber se a submedição é rentável ou não depende de saber se os custos relacionados são proporcionados em relação às potenciais economias de energia. A respetiva avaliação poderá tomar em conta o efeito de outras medidas concretas e planeadas num determinado edifício, tais como uma futura renovação. Deverá igualmente ser clarificado que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a faturação ou o consumo se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. A definição do termo "consumidor final" pode ser entendida como incluindo apenas pessoas singulares ou coletivas que comprem energia com base num contrato direto e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo "utilizador final" deverá ser introduzido referindo-se a um grupo mais amplo de consumidores. O termo "utilizador final" deverá abranger, para além dos consumidores finais que comprem aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, igualmente os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central e que os ocupantes não tenham contrato direto ou individual com o fornecedor de energia. O termo "submedição" deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central. Os Estados-Membros são livres de decidir se as tecnologias de telecontagem walk-by/drive by deverão ser consideradas de leitura à distância ou não. Os dispositivos de leitura à distância não requerem o acesso aos apartamentos ou frações autónomas para serem lidos.

- (14-A) Para assegurar a transparência da contagem do consumo individual de energia térmica e facilitar assim a aplicação da submedição, os Estados-Membros deverão tornar públicas eventuais regras nacionais em matéria de repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente nos prédios de apartamentos ou edifícios multiusos. Para além da transparência, os Estados-Membros poderão querer considerar a possibilidade de tomar medidas para reforçar a concorrência no domínio da prestação dos serviços de submedição e, desse modo, ajudar a assegurar que quaisquer custos suportados pelos utilizadores finais sejam razoáveis.
- (15) Há que revogar certas disposições do artigo 15.º da Diretiva 2012/27/UE sobre a transformação, transporte e distribuição de energia. O reexame do acervo no domínio da energia pode dar origem a uma estruturação diferente das obrigações dos Estados-Membros previstas nos vários atos relacionados com a energia. Esta reestruturação não deverá afetar a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os requisitos substanciais da Diretiva 2012/27/UE, que poderão ser reintroduzidos, na totalidade ou em parte, noutros atos.
- (16) Atendendo aos progressos tecnológicos e à parte crescente das fontes de energia renováveis no setor da produção de eletricidade, é oportuno rever o coeficiente aplicado por defeito às economias de eletricidade em kWh, a fim de refletir as alterações do fator de conversão em energia primária (FEP) da eletricidade. Os cálculos do FEP da eletricidade baseiam-se em valores médios anuais. O método de contabilização do teor de energia física é utilizado na produção nuclear de eletricidade e calor, enquanto o método da eficiência técnica da conversão é utilizado na produção de eletricidade e calor a partir de combustíveis fósseis e de biomassa. No referente às energias renováveis não combustíveis, o método corresponde ao equivalente direto baseado na abordagem da energia primária total. Para calcular a parte de energia primária da eletricidade nos sistemas de cogeração, aplica-se o método descrito no anexo II da Diretiva 2012/27/UE. Utiliza-se uma posição de mercado média, mais do que uma posição marginal. Assume-se que as eficiências de conversão sejam de 100 % nas energias renováveis não combustíveis, 10 % nas centrais geotérmicas e 33 % nas centrais nucleares. A eficiência total da cogeração é calculada com base nos dados mais recentes do Eurostat. Quanto aos limites dos sistemas, o FEP é 1 para todas as fontes de energia. Os cálculos baseiam-se na versão mais recente do cenário de referência PRIMES. O valor do FEP baseia-se na projeção para 2020. A análise abrange os Estados-Membros da UE e a Noruega. Os dados relativos à Noruega baseiam-se nos dados da REORT para a Eletricidade.

- (17) Para garantir a possibilidade de atualizar os anexos da diretiva, assim como os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência a que se refere o artigo 14.º, n.º 10, é necessário alargar a delegação de poderes concedida à Comissão.
- (18) A fim de avaliar a eficácia da Diretiva 2012/27/UE, é introduzida uma disposição que prevê um reexame geral da diretiva e a apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 28 de fevereiro de 2024.
- (19) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>1</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (20) A Diretiva 2012/27/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

---

<sup>1</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

## *Artigo 1.º*

A Diretiva 2012/27/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem num aumento da eficiência energética de 20 % até 2020 e de 30% até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.";

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

### "Artigo 3.º

#### **Objetivos de eficiência energética**

1. Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final, ou na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros expressam também esses objetivos em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020 e explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.

Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros têm em conta:

- a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária nem 1 086 Mtep de energia final;
- b) As medidas previstas na presente diretiva;

- c) As medidas adotadas para atingir os objetivos nacionais de economia de energia adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/32/CE; e
- d) Outras medidas destinadas a promover a eficiência energética nos Estados-Membros e a nível da União.

Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros podem ter também em conta as especificidades nacionais que influenciam o consumo de energia primária, nomeadamente:

- a) O potencial remanescente de economias de energia rentáveis;
- b) A evolução e as previsões do PIB;
- c) As alterações verificadas ao nível das importações e exportações de energia;
- d) O desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, a energia nuclear e a captação e o armazenamento de dióxido de carbono; e
- e) As medidas precoces.

2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária e/ou de 1 086 Mtep de energia final.

3. Ao proceder à avaliação referida no n.º 2, a Comissão:

- a) Faz a soma dos objetivos indicativos nacionais de eficiência energética comunicados pelos Estados-Membros;
- b) Avalia se a soma desses objetivos pode ser considerada um guia fiável para saber se a União no seu conjunto está no bom caminho, tendo em conta o exame do primeiro relatório anual elaborado nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e o exame dos Planos de Ação Nacionais em matéria de Eficiência Energética apresentados nos termos do artigo 24.º, n.º 2;

- c) Tem em conta análises complementares decorrentes:
- i) da avaliação dos progressos registados em termos de consumo absoluto de energia e de consumo de energia relacionado com a atividade económica a nível da União, designadamente os progressos realizados em termos de eficiência do fornecimento de energia nos Estados-Membros cujos objetivos indicativos nacionais se tenham baseado no consumo de energia final ou nas economias de energia final, incluindo os progressos decorrentes do cumprimento por esses Estados-Membros do disposto no capítulo III da presente diretiva,
  - ii) dos resultados dos exercícios de modelização relativos às tendências futuras do consumo de energia a nível da União.
- d) Compara os resultados obtidos ao abrigo das alíneas a) a c) com a quantidade de energia que seria necessário consumir para atingir, em 2020, o objetivo que consiste num consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária e/ou de 1 086 Mtep de energia final.

3-A. Até 31 de outubro de 2022, a Comissão avalia se a União alcançou os seus grandes objetivos para 2020.

4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e/ou 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].";

3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

**Obrigaç o de economia de energia**

1. Os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilizaç o final equivalentes pelo menos:

- a)   realizaç o anual, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos consumidores finais, calculadas com base na m dia do  ltimo per odo de tr s anos anterior a 1 de janeiro de 2013;
- b)   realizaç o anual
  - de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos consumidores finais, calculadas com base na m dia do  ltimo per odo de tr s anos anterior a 1 de janeiro de 2019;
  - de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a 1,0 % do volume das vendas anuais de energia aos consumidores finais, calculadas com base na m dia do  ltimo per odo de tr s anos anterior a 1 de janeiro de 2019.

Por derrogaç o, os pequenos Estados-Membros insulares atingem novas economias em cada ano, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, equivalentes a 0,8 % do volume das vendas anuais de energia aos consumidores finais, calculadas com base na m dia do  ltimo per odo de tr s anos anterior a 1 de janeiro de 2019.

Para efeitos da al nea b), e sem preju zo do disposto nos n. s 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar as economias de energia resultantes das medidas pol ticas, introduzidas ap s 31 de dezembro de 2020 ou antes, desde que tais medidas resultem na execuç o de a es individuais empreendidas ap s 31 de dezembro de 2020.

As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente exclu das destes c culos.

Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a) e b), desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período.

2. Sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem:
- a) Efetuar o cálculo previsto no n.º 1, alínea a), utilizando valores iguais a 1 % em 2014 e 2015; 1,25 % em 2016 e 2017; e 1,5 % em 2018, 2019 e 2020;
  - b) Excluir do cálculo a totalidade ou parte das vendas, em volume, da energia utilizada nas atividades industriais enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;
  - c) Permitir que as economias de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;
  - d) Contabilizar, como fazendo parte das economias de energia a que se refere o n.º 1, as economias de energia resultantes de ações específicas cuja execução tenha sido iniciada a partir de 31 de dezembro de 2008, que continuam a produzir efeitos em 2020 e além e que podem ser medidas e verificadas;
  - e) Contabilizar as economias de energia resultantes das medidas políticas, desde que seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ações individuais empreendidas após 1 de janeiro de 2018 e antes de 31 de dezembro de 2020 e geram economias após 31 de dezembro de 2020.
  - f) Excluir do cálculo do objetivo de economia de energia a que se refere o n.º 1 30 % da quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas destinadas a promover a nova instalação de tecnologias de energias renováveis.

3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 35 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), separadamente:

- a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a), b), c) e d);
- b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas b), c) e d), desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020.

4. As economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não podem ser contabilizadas para efeitos das economias cumulativas exigidas para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

4-A. Os Estados-Membros que excedam o nível cumulativo de economias de energia exigido de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020 podem contabilizar as eventuais economias excedentárias para efeitos das economias de energia cumulativas exigidas para o período até 30 de dezembro de 2030.

4-B. Os Estados-Membros podem autorizar as partes sujeitas à obrigação a contabilizarem as economias obtidas num dado ano como se tivessem sido obtidas num dos quatro anos anteriores ou num dos três anos seguintes, desde que tal não ultrapasse o termo dos períodos obrigatórios previstos no n.º 1, desde que seja possível contabilizar as economias de energia excedentárias obtidas entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 para efeitos do cumprimento das obrigações entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030.

5. Os Estados-Membros asseguram que as economias resultantes das medidas políticas referidas nos artigos 7.º-A, 7.º-B e 20.º, n.º 6, sejam calculadas em conformidade com o anexo V.

6. Os Estados-Membros realizam as economias exigidas por força do n.º 1 estabelecendo o regime de obrigação de eficiência energética a que se refere o artigo 7.º-A ou adotando as medidas alternativas a que se refere o artigo 7.º-B. Os Estados-Membros podem combinar um regime de obrigação de eficiência energética com medidas políticas alternativas.

6-A. Ao conceberem as medidas políticas referidas nos artigos 7.º-A e 7.º-B, os Estados-Membros tomam em conta a necessidade de aliviar a pobreza energética, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros e atendendo às respetivas práticas neste domínio<sup>1</sup>.

7. Os Estados-Membros devem demonstrar que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.";

8. Até 30 de junho de 2024, a Comissão avalia os progressos realizados no sentido de realizar os grandes objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 4, e a questão de saber se à luz desta avaliação o valor fixado no segundo travessão do n.º 1, alínea b), deverá ser aumentado até 1,5% para o período de 2026-2030. Se necessário, a Comissão apresenta uma proposta legislativa para esse efeito.

4) São inseridos os artigos 7.º-A e 7.º-B seguintes:

---

<sup>1</sup> Sob reserva do resultado dos debates sobre a Diretiva [XXXX] que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, o artigo 29.º da referida diretiva pode ser objeto de uma referência cruzada.

## "Artigo 7.º-A

### **Regimes de obrigação de eficiência energética**

1. Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização das economias exigidas por força do artigo 7.º, n.º 1, através de um regime de obrigação de eficiência energética, os Estados-Membros asseguram que as partes sujeitas a obrigação a que se refere o n.º 2 que exercem a sua atividade no território de um Estado-Membro atinjam, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, o requisito cumulativo de economias finais de energia previsto no artigo 7.º, n.º 1.
2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, podendo incluir os distribuidores ou revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os consumidores finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).
3. Os Estados-Membros exprimem a quantidade de economias de energia exigida a cada parte sujeita a obrigação em termos de consumo de energia final ou primária. O método escolhido para exprimir a quantidade exigida de economias de energia deve ser também utilizado para o cálculo das economias declaradas pelas partes sujeitas a obrigação. Aplicam-se os fatores de conversão previstos no anexo IV.
4. Estabelecem também sistemas de medição, controlo e verificação no âmbito dos quais pelo menos uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes sujeitas a obrigação seja objeto de verificação. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido independentemente das partes sujeitas a obrigação.

5. No âmbito do regime de obrigação de eficiência energética, os Estados-Membros:
- a) [suprimida]
  - b) Podem autorizar as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem, para esse efeito, as economias de energia certificadas realizadas pelos prestadores de serviços energéticos ou por terceiros, inclusive nos casos em que as partes sujeitas a obrigação promovam, através de outros organismos autorizados pelo Estado ou de entidades públicas, a adoção de medidas que possam ou não envolver parcerias formais e ser combinadas com outras fontes de financiamento. Caso os Estados-Membros o permitam, asseguram que seja aplicado um processo de aprovação claro, transparente e aberto a todos os intervenientes no mercado, que vise minimizar os custos da certificação.
6. Uma vez por ano, os Estados-Membros publicam as economias de energia realizadas por cada parte sujeita a obrigação, ou por cada subcategoria de parte sujeita a obrigação, bem como o total a que ascendem no âmbito do regime.

#### Artigo 7.º-B

#### **Medidas políticas alternativas**

1. Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização das economias exigidas por força do artigo 7.º, n.º 1, através de medidas políticas alternativas, os Estados-Membros asseguram que essas economias de energia são realizadas entre os consumidores finais.
2. [suprimida]
3. Para todas as medidas que não sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação no âmbito dos quais pelo menos uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes seja objeto de verificação. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes ou executantes.";

5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Contagem de gás";

b) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros asseguram que, na medida em que tal seja tecnicamente viável, financeiramente razoável e proporcionado em relação às economias de energia potenciais, sejam fornecidos aos consumidores finais de gás natural contadores individuais a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do consumidor final e que deem informações sobre o respetivo período real de utilização.";

c) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"Nos casos e na medida em que os Estados-Membros implantem sistemas de contadores inteligentes e instalem contadores inteligentes de gás natural nos termos da Diretiva 2009/73/CE.";

ii) são suprimidas as alíneas c) e d);

d) É suprimido o n.º 3;

6) São inseridos os seguintes artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C:

*"Artigo 9.º-A*

**Medição dos custos do aquecimento, do arrefecimento e da água quente para uso doméstico**

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam fornecidos aos consumidores finais de sistemas urbanos de aquecimento, de sistemas urbanos de arrefecimento e de água quente para uso doméstico contadores a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do cliente final.

Se o aquecimento, o arrefecimento ou a água quente de um edifício forem alimentados por uma fonte central que sirva vários edifícios ou por uma rede de aquecimento ou arrefecimento urbano, deve ser instalado um contador no permutador de calor ou no ponto de chegada.

*"Artigo 9.º-B*

**Submedição e repartição dos custos do aquecimento, do arrefecimento e da água quente para uso doméstico**

1. Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício, se tal for tecnicamente viável e rentável em termos de ser proporcionado em relação às potenciais economias de energia.

Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável ou rentável para medir o calor em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria rentável. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam rentáveis. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar os critérios gerais, metodologias e/ou procedimentos para determinar a falta de viabilidade técnica e de rentabilidade.

2. Nos novos prédios de apartamentos e na parte residencial dos edifícios multiusos novos, sempre que estes forem alimentados em água quente por uma fonte de aquecimento central ou por uma rede de aquecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para a água quente, sem prejuízo do n.º 1.

3. Se os prédios de apartamentos e os edifícios multiusos forem alimentados por uma rede de aquecimento e arrefecimento urbano, ou se forem alimentados principalmente por sistemas próprios comuns de aquecimento ou arrefecimento, os Estados-Membros, a fim de assegurar a transparência e a exatidão da contagem do consumo individual, tornam públicas de forma transparente as eventuais regras nacionais aplicáveis em matéria de repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente nesses edifícios. Se adequado, essas regras devem incluir orientações quanto à repartição dos custos de calor e/ou água quente, do seguinte modo:

- a) Água quente para uso doméstico;
- b) Calor irradiado pela instalação do edifício para efeitos de aquecimento das zonas comuns (caso as escadas e os corredores estejam equipados com aquecedores);
- c) Aquecimento dos apartamentos.

#### "Artigo 9.º-C

#### **Requisito relativo à leitura à distância**

1. Para efeitos dos artigos 9.º-A e 9.º-B, os contadores e calorímetros instalados em 1 de janeiro de 2020 ou após essa data [ou na data de transposição caso esta seja posterior] devem ser dispositivos de leitura à distância. Continuam a ser aplicáveis as condições de viabilidade técnica e de rentabilidade definidas no artigo 9.º-B, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos.

2. Os contadores e calorímetros já instalados mas que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até xxxx [dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva], exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é rentável." ;

7) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Informações sobre a faturação de gás";

b) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"1. Caso os consumidores finais não disponham dos contadores inteligentes a que se refere a Diretiva 2009/73/CE, os Estados-Membros asseguram, até 31 de dezembro de 2014, que as informações sobre a faturação sejam precisas e baseadas no consumo efetivo, em conformidade com o anexo VII, ponto 1.1, sempre que tal seja tecnicamente viável e economicamente justificado.";

c) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: "

"Os contadores instalados em conformidade com as Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE permitem obter informações exatas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais possam aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.";

8) É inserido o artigo 10.º-A seguinte:

"Artigo 10.º-A

**Informações sobre a faturação e o consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico**

1. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que estejam instalados contadores ou calorímetros, as informações sobre a faturação e o consumo sejam exatas e baseadas no consumo real ou nas leituras dos calorímetros, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A para todos os utilizadores finais, ou seja, para as pessoas singulares e coletivas que comprem aquecimento, arrefecimento ou água quente para uso próprio final, ou pessoas singulares ou coletivas que ocupem um edifício ou uma fração autónoma num prédio de apartamentos ou edifício multiusos equipado com aquecimento, arrefecimento ou água quente de uma fonte central que não tenha contrato direto ou individual com o fornecedor de energia.

Exceto no caso de submedição do consumo com base nos calorímetros nos termos do artigo 9.º-B, esta obrigação pode ser cumprida, quando um Estado-Membro assim o decida, através de um sistema de autoleitura regular pelo consumidor final ou utilizador final pelo qual estes comunicam as leituras do respetivo contador. Só no caso de o consumidor final ou o utilizador final não ter comunicado a leitura do contador relativa a um dado intervalo de faturação é que esta se baseará no consumo estimado ou numa taxa fixa.

Os Estados-Membros decidem quem deverá ser responsável pela prestação das informações referidas no n.º 1 aos utilizadores finais que não tenham contrato direto ou individual com um fornecedor de energia.

2. Os Estados-Membros:

- a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo ou as leituras dos calorímetros do utilizador final sejam disponibilizadas, a pedido deste, ao prestador de serviços energéticos designado pelo utilizador final;
- b) Asseguram que seja dada aos consumidores finais a possibilidade de optarem por informações sobre a faturação e faturas em formato eletrónico e que estes recebam, a seu pedido, uma explicação clara e compreensível sobre a forma como a fatura foi estabelecida, em especial se as faturas não se basearem no consumo efetivo;
- c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo ou nas leituras dos calorímetros, sejam fornecidas informações adequadas a todos os utilizadores finais em conformidade com o anexo VII-A, ponto 3;
- d) Podem estabelecer que, a pedido do cliente final, a disponibilização das informações sobre a faturação não seja considerada um pedido de pagamento. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que sejam propostas modalidades flexíveis de pagamento efetivo.";

9) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Custo do acesso às informações sobre contagem e faturação de gás";

b) O n.º 2 é suprimido;

10) É inserido o artigo 11.º-A seguinte:

"Artigo 11.º-A

**Informações sobre a contagem, a faturação e o consumo de aquecimento,  
arrefecimento e água quente para uso doméstico**

1. Os Estados-Membros asseguram que os utilizadores finais recebam gratuitamente todas as faturas e informações sobre faturação relativamente ao consumo de energia e tenham também acesso adequado e gratuito aos dados referentes ao seu consumo.

2. Sem prejuízo do n.º 1, a repartição dos custos respeitantes às informações sobre o consumo individual de aquecimento, arrefecimento ou água quente em prédios de apartamentos e edifícios multiusos nos termos do artigo 9.º-B é feita numa base não lucrativa. Os custos resultantes da atribuição desta tarefa a terceiros, como um prestador de serviços ou o fornecedor local de energia, e que abrangem a medição, a repartição e a contagem do consumo individual efetivo nesses edifícios, podem ser faturados aos utilizadores finais na medida em que forem razoáveis.";

3. A fim de assegurar custos razoáveis para os serviços de submedição conforme referido no n.º 2, os Estados-Membros podem estimular a concorrência neste setor de serviços tomando as medidas apropriadas, como recomendar ou de algum modo promover a utilização de concursos e/ou dispositivos interoperáveis para facilitar a mudança para outros prestadores de serviços.

11) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) são suprimidos o primeiro e o segundo parágrafos;

ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição devem satisfazer os requisitos previstos no anexo VII.";

b) O n.º 8 é suprimido;

11-A) No artigo 20.º, n.º 6, a referência ao artigo 7.º, n.º 1, é alterada para o artigo 7.º-A.

12) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 22.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 4 de dezembro de 2017. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.";

b) É aditado o seguinte n.º 4:

"4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.";

c) Os n.ºs 4 e 5 passam respetivamente a n.ºs 5 e 6;

13) Ao artigo 24.º, é aditado o n.º 12 seguinte:

"12. A Comissão procede à avaliação da presente diretiva até 28 de fevereiro de 2024 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório analisa nomeadamente a questão de alterar ou não a data final prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) e de adaptar ou não os requisitos e a abordagem alternativa prevista no artigo 5.º após 2030. Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de novas medidas.";

14) Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente diretiva.

#### *Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXX [*inserir data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor*]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

#### *Artigo 3.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**ANEXO**

à proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a  
Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética

**ANEXO**

1. Os anexos IV e V são alterados do seguinte modo:
  - a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: "3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as poupanças em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que o possam justificar."
  - b) O anexo V passa a ter a seguinte redação:

*"Anexo V*

**Métodos e princípios comuns de cálculo do impacto dos regimes de obrigação de eficiência energética ou de outras medidas políticas, estabelecidos nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6:**

1. Métodos de cálculo das economias de energia que não as decorrentes de medidas fiscais para efeitos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6.

As partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação ou as autoridades públicas de execução podem utilizar os seguintes métodos para calcular as economias de energia:

- a) Economias estimadas, tomando como referência os resultados de anteriores melhorias no plano energético acompanhadas de forma independente em instalações similares. A abordagem é genericamente designada por ex ante;

- b) Economias por via de contagem, em que as economias a partir da adoção de uma medida, ou de um pacote de medidas, são determinadas com base no registo da redução real do consumo de energia, tendo na devida conta fatores como a adicionalidade, a ocupação, os níveis de produção e a meteorologia, que podem afetar o consumo. A abordagem é genericamente designada por *ex post*;
  - c) Economias de escala, no âmbito das quais são utilizadas estimativas técnicas das economias. Esta abordagem só pode ser adotada nos casos em que seja difícil ou excessivamente dispendioso estabelecer dados de medição incontrovertidos numa dada instalação, nomeadamente aquando da substituição de um compressor ou de um motor elétrico com uma classificação em kWh diferente da obtida no âmbito de uma informação independente sobre economia energética, ou nos casos em que essas estimativas são efetuadas com base em metodologias e parâmetros estabelecidos a nível nacional por peritos qualificados ou acreditados que sejam independentes das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação em causa;
  - d) Economias controladas, no âmbito das quais se determina a resposta dos consumidores às ações de aconselhamento, campanhas de informação, sistemas de rotulagem ou certificação ou sistemas de contadores inteligentes. Esta abordagem só pode ser seguida caso se trate de economias resultantes de alterações no comportamento dos consumidores.
2. A fim de determinar as economias de energia obtidas com uma medida de eficiência energética para efeitos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6, aplicam-se os seguintes princípios:
- a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem ter em conta o modo como evoluiriam a utilização e a procura de energia na ausência da medida política em questão;

- b) Considera-se que as economias decorrentes da aplicação de legislação obrigatória da União são economias que teriam sido geradas de qualquer modo e não podem, portanto, ser declaradas ao abrigo do artigo 7.º. A título de derrogação, as economias relacionadas com a renovação de edifícios existentes podem ser declaradas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, sob reserva do respeito do critério de materialidade referido na parte 3, alínea h). As economias resultantes da implementação dos requisitos mínimos nacionais fixados para os novos edifícios antes da transposição da Diretiva 2010/31/UE podem ser declarados ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), sob reserva do respeito do critério de materialidade referido na parte 3, alínea h).
- c) Só podem ser tidas em conta as economias que excedam os seguintes níveis:
- i) as normas de desempenho da União em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos na sequência da aplicação do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> e do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>;
  - ii) os requisitos impostos pela União em matéria de retirada de certos produtos energéticos do mercado na sequência da aplicação das medidas de execução previstas na Diretiva 2009/125/CE.
- d) São autorizadas as políticas que visam incentivar uma maior eficiência energética dos produtos, equipamentos, edifícios e elementos de edifícios, processos ou mercados;

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1).

- dd) São elegíveis as economias de energia resultantes de medidas políticas destinadas a promover a instalação de tecnologias de energias renováveis em pequena escala nos edifícios e podem ser tomadas em conta para efeitos do cumprimento dos requisitos em matéria de economias de energia ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, na medida em que contribuam para uma redução nas vendas de energia aos consumidores finais no edifício e na medida do volume de energia primária economizada. O cálculo das economias cumpre os requisitos previstos no presente anexo.
- e) No caso das políticas que aceleram a utilização de produtos e veículos mais eficientes, as economias podem ser integralmente tidas em conta, desde que se demonstre que essa utilização tem lugar antes do termo da duração média prevista do produto ou veículo, ou antes do momento em que o produto ou veículo teria normalmente sido substituído, e que as economias só sejam declaradas para o período que decorre até ao termo da duração média prevista do produto ou veículo a substituir;
- f) Ao promoverem a adoção de medidas de eficiência energética, os Estados-Membros asseguram, sempre que pertinente, a manutenção dos padrões de qualidade dos produtos e dos serviços e aplicação das medidas, ou a introdução desses padrões, quando os mesmos não existam;
- g) Em função das variações climáticas entre regiões, os Estados-Membros podem optar por ajustar as economias a um valor-padrão ou por fazer depender as diferentes economias de energia das variações de temperatura existentes entre regiões;

- h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas. Este cálculo pode ser efetuado contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso.
3. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos no respeitante às medidas políticas adotadas em conformidade com o artigo 7.º-B e o artigo 20.º, n.º 6:
- a) As medidas políticas e as ações específicas geram economias verificáveis de energia na utilização final;
  - b) As responsabilidades das partes executantes, das partes intervenientes ou das autoridades públicas de execução, consoante o caso, são claramente definidas;
  - c) As economias de energia obtidas ou a obter são determinadas de forma transparente;
  - d) O nível de economias de energia exigido ou a realizar pelas medidas políticas é expresso em consumo de energia final ou energia primária, utilizando os fatores de conversão previstos no anexo IV;
  - e) Será facultado e divulgado ao público um relatório anual sobre as economias de energia realizadas pelas partes executantes, pelas partes intervenientes e pelas autoridades de execução, a não ser que tal não seja exequível, bem como dados sobre as tendências anuais das economias de energia;

- f) Se os progressos não forem satisfatórios os resultados são monitorizados e são tomadas medidas adequadas;
  - g) As economias resultantes de uma ação específica não podem ser reivindicadas por mais de uma parte;
  - h) As atividades da parte executante, da parte interveniente ou da autoridade pública de execução demonstram ser relevantes para a realização das economias declaradas.
4. Ao determinar as economias de energia decorrentes das medidas políticas relacionadas com tributação introduzidas ao abrigo do artigo 7.º-B são aplicáveis os seguintes princípios:
- a) Só são tidas em conta as economias de energia decorrentes de medidas fiscais que excedam os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis, como exigido pela Diretiva 2003/96/CE do Conselho<sup>1</sup> ou pela Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>2</sup>;
  - b) A elasticidade dos preços para o cálculo do impacto das medidas fiscais (em matéria de energia) deve refletir a capacidade de resposta a curto e longo prazo da procura de energia às variações de preços, devendo ser estimada com base em fontes de dados oficiais recentes e representativas;
  - c) As economias de energia resultantes de medidas de acompanhamento da política de tributação, incluindo incentivos fiscais ou contribuições para um fundo, são contabilizadas à parte.
5. Notificação da metodologia

Os Estados-Membros notificam a Comissão da sua proposta de metodologia circunstanciada para o funcionamento dos regimes de obrigação de eficiência energética e das suas medidas alternativas, como referido nos artigos 7.º-A e 7.º-B, e no artigo 20.º, n.º 6. Exceto no caso dos impostos, essa notificação deve incluir pormenores sobre:

---

<sup>1</sup> Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

<sup>2</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

- a) O nível do requisito de economias de energia ou de economias de energia a realizar ao longo de todo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030;
- b) As partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação ou as autoridades públicas de execução;
- c) Os setores visados;
- d) As medidas políticas e as ações específicas previstas pela medida política, incluindo o montante cumulativo total esperado das economias por cada medida;
- e) A duração do período obrigatório do regime de obrigação de eficiência energética;
- f) As medidas previstas pela medida política;
- g) O método de cálculo, incluindo o modo como a adicionalidade e a materialidade foram determinadas, e as metodologias e os parâmetros utilizados para as economias estimadas e de escala;
- h) Os períodos de vigência das medidas e a forma como estes são calculados ou os aspetos em que se baseiam;
- i) A abordagem seguida para fazer face às variações climáticas em cada Estado-Membro;
- j) Os sistemas de acompanhamento e verificação das medidas previstas nos artigos 7.º-A e 7.º-B, e o modo como é assegurada a sua independência das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação;
- k) No caso dos impostos, a notificação deve incluir pormenores sobre:
  - i) os setores e o segmento de contribuintes visados,
  - ii) a autoridade pública de execução,
  - iii) as economias esperadas,

- iv) o período de vigência da medida fiscal; e
- v) a metodologia de cálculo, incluindo a elasticidade dos preços utilizada e o modo como foi estabelecida.";

2. O anexo VII é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Requisitos mínimos em matéria de faturação e informações sobre a faturação com base no consumo efetivo de gás";

b) É inserido o anexo VII-A seguinte:

*"Anexo VII-A*

**Requisitos mínimos em matéria de informações sobre a faturação e o consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente**

1. Faturação com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro

A fim de permitir que os utilizadores finais regulem o seu próprio consumo de energia, a faturação deverá ser determinada com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro pelo menos uma vez por ano.

2. Frequência mínima das informações sobre a faturação ou o consumo

A partir de [XXX data de transposição], sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro pelo menos trimestralmente, mediante pedido ou sempre que o consumidor final opte por receber faturação eletrónica, ou então duas vezes por ano.

A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação ou o consumo com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro pelo menos de dois em dois meses. Esta condição pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento fora das estações quentes/frias.

3. Informações mínimas contidas na fatura com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro

Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações são facultadas aos utilizadores finais, em termos claros e compreensíveis, na fatura ou nos documentos que a acompanham e baseadas no consumo efetivo ou nas leituras dos calorímetros:

- a) Os preços reais praticados e o consumo efetivo ou o preço total do aquecimento e das leituras do calorímetro;
- b) Informações sobre a combinação de combustíveis utilizada, incluindo para os utilizadores finais abastecidos por redes urbanas de aquecimento ou arrefecimento;
- c) Comparação entre o consumo atual de energia dos utilizadores finais e o consumo no mesmo período do ano anterior, sob a forma de gráfico, corrigida das variações climáticas relativamente ao aquecimento e arrefecimento;
- d) As coordenadas de contacto de associações de defesa dos consumidores finais, de agências de energia ou de organismos similares, incluindo os endereços de Internet, junto dos quais possam ser obtidas informações sobre as medidas de melhoria da eficiência energética suscetíveis de ser aplicadas, sobre os perfis comparativos de utilizadores finais e sobre as especificações técnicas objetivas de equipamentos consumidores de energia.

Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que são facultadas aos utilizadores finais comparações com um utilizador final médio, normalizado ou aferido, da mesma categoria de utilizadores, em termos claros e compreensíveis, e visivelmente assinaladas nas faturas ou nos documentos que as acompanham e baseadas no consumo efetivo ou nas leituras dos calorímetros."